



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 4/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0039098/2020-20

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ronaldo da Silva Amaral - ME	CPF/CNPJ: 08.242.474/0001-51	
Endereço: Rua Henrique Tonetti, nº 143	Bairro: Centro	
Município: Mar de Espanha	UF: MG	CEP: 36.640-000
Telefone: (31) 3324-9295	E-mail: jvl@jvlconsultoria.com / alansg3@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF:
Propriedade 1: Olegário Rodrigues Martins e Ângela Maria de Souza	041.769.796-15 e 119.866.386-34
Propriedade 2: Maria Lydia Martins Moreira	411.292.886-68
Endereço:	Bairro:
Rua Caviúna, nº 398-B HORTO IPATINGA - MG	Horto
Rua Dr. Ivan de Souza Manso, nº 61	Centro
Município:	CEP:
Ipatinga	36.160-295
Mar de Espanha	36.640-000
Telefone: -	E-mail: Não identificado.

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação:	Área Total (ha):
Propriedade 1: Sítio Fazenda Palestina	3,8389ha
Propriedade 2: Fazenda Palestina II	72,141ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 8.925 / 4.396	Município/UF: Mar de Espanha/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3139805-852C.D7B8.8699.4B3F.9193.D6FE.3A93.5780

MG-3139805-089D.44C0.A28F.43E8.8A73.5F30.F69A.57C9

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP	0,025	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP	0,025	ha	703.716	7.581.671

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia para uso imediato na construção civil	0,025

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

2.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/09/2020

Data da vistoria: 21/10/2020

Data de solicitação de informações complementares: 28/10/2020

Data do recebimento de informações complementares: 12/02/2021

Data de emissão do parecer técnico: 18/02/2021

No dia 17/09/2020 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora, o Processo Administrativo nº 2100.01.0039098/2020-20 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI pelo representante da empresa Ronaldo da Silva Amaral-Me - CNPJ nº 08.242.474/0001-51, requerendo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) para implantação da atividade de extração mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), no município de Mar de Espanha/MG.

Em 21/10/2020 foi realizada vistoria técnica no local pela equipe técnica composta pelas servidoras, Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e Letícia Dornelas Moraes, MASP nº 1179280-1, ambas Analistas Ambientais do IEF - Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, com consequente lavratura do Auto de Fiscalização nº 203.836/2020 junto ao Sistema de Fiscalização e Autos de Infração – SISFAI.

Em 28/10/2020 foi encaminhado o Ofício nº 12/2020/NAR-JF/URFBio-Mata/IEF/SISEMA de solicitação de informações complementares, para o qual foi concedida prorrogação do prazo por meio do Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 19/2020, sendo recebido pelo empreendedor na mesma data via sistema SEI. Tempestivamente, em 12/02/2021 foram entregues as informações solicitadas.

3.OBJETIVO

É objetivo deste parecer único analisar técnica e juridicamente o requerimento de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) na modalidade de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, em uma área de 0,025ha localizada na margem esquerda do Rio Cágado nas propriedades denominadas Sítio Fazenda Palestina e Fazenda Palestina II, zona rural do Município de Mar de Espanha/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84)UTM 703.716mE e 7.581.671mS, com finalidade de executar atividade minerária por meio de extração de areia para uso imediato na construção civil, requerido pelo sócio/administrador da empresa Ronaldo da Silva Amaral-Me, no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 2100.01.0039098/2020-20.

4.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**4.1 Imóvel rural:**

O município de Mar de Espanha/MG está localizado nos limites do Bioma Mata Atlântica e, conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 18,71% de seu território apresentam-se recoberto por vegetação nativa.

A área total requerida de 0,025007ha localiza-se em duas propriedades rurais contigua, situadas no município de Mar de Espanha/MG, sendo 0,011981ha e 0,013025ha:

- Propriedade 1 (Sítio Fazenda Palestina): A área requerida de 0,011981ha localiza-se sob coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 703.349mE e 7.581.451mS na propriedade denominada Sítio Fazenda Palestina, inscrita na matrícula 8.925, livro 2-BC, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha/MG, com área total registrada de 3,8389ha, de propriedade de Maria Lydia Martins Moreira , CPF nº 411.292.886-68, a qual autoriza a empresa Ronaldo Material de Construção LTDA – ME a exercer a atividade de mineração na propriedade, por meio de Autorização emitida em 20/08/2020 e a execução da compensação ambiental por meio do PTRF apresentado por meio de Autorização emitida em 13/11/2020. A área total da propriedade presente no polígono digital apresentado nos autos do processo é de 3,8487ha e, considerando que no município de Mar de Espanha tem-se 24ha/módulo fiscal, a propriedade possui 0,1603 módulo fiscal.

- Propriedade 2 (Fazenda Palestina II): Área requerida de 0,013025ha localiza-se sob coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 703.033mE e 7.580.863mS na propriedade denominada Fazenda Palestina II, encontrando-se inscrita na matrícula 4.396, livro 2-AB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha/MG, com área total registrada de 72,141ha, de propriedade de Olegário Rodrigues Martins, CPF nº 041.769.796-15 e de Ângela Maria de Souza, CPF nº 119.866.386-34. Foram apresentados os documentos “Contrato de Parceria Agrícola” firmado entre o proprietário Olegário Rodrigues Martins e representante da empresa Ronaldo Material de Construção LTDA – ME para o exercício da atividade de mineração na propriedade, e “Autorização” emitida em

26/09/2019 pela proprietária Ângela Maria de Souza para o mesmo objeto, autorizando a empresa Ronaldo Material de Construção LTDA – ME a exercer a atividade de mineração na propriedade. Foi apresentada também Autorização emitida em 13/11/2020 pelos proprietários para execução da compensação ambiental por meio do PTRF apresentado. A área total da propriedade presente no polígono digital apresentado nos autos do processo é de 67,7778ha e, considerando que no município de Mar de Espanha tem-se 24ha/módulo fiscal, a propriedade possui 2,8241 módulos fiscais.

4.2 Cadastro Ambiental Rural:

Em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que os imóveis onde se requer intervenções ambientais possuem registros CAR:

- Propriedade 1 (Sítio Fazenda Palestina – matrícula 8.925):

- Número do registro: MG-3139805-852C.D7B8.8699.4B3F.9193.D6FE.3A93.5780, datado de 20/07/2014

- Área total: 3,8395ha

- Área de reserva legal: 0,8019ha

- Área de preservação permanente: 1,2978ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0000ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 0,1057ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada

(X) A área está em recuperação: 0,8019ha

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal: () Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: A Reserva Legal da propriedade Sítio Fazenda Palestina foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha-MG em 11/09/2012, com área total de 0,8016ha, onde, assumiu-se o compromisso de executar a recomposição florestal da área junto ao IEF. Por descumprimento do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação de Reserva Legal e por constatação de intervenção ambiental dentro da área de Reserva Legal, foram lavrados os Auto de Infração nº 141.607/2019 nº 141.605/2019.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR: A área de Reserva Legal declarada pelo proprietário/possuidor de 0,8019ha é coerente à área original da Reserva Legal da propriedade registrada na matrícula. Em vistoria no local, observou-se que a área da Reserva Legal foi devidamente cercada e foi realizada tentativa de plantio de mudas, porém, necessitando de replantio e manutenção para recomposição florestal.

- Propriedade 2 (Fazenda Palestina II – matrícula 4.396):

- Número do registro: MG-3139805-089D.44C0.A28F.43E8.8A73.5F30.F69A.57C9, datado de 01/08/2017.

- Área total: 68,19ha

- Área de reserva legal: 1,99ha

- Área de preservação permanente: 5,46ha

- Área de uso antrópico consolidado: 66,0ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 1,99ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada

(X) A área está em recuperação: 1,99ha

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal: (X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 fragmentos (0,5108ha; 0,5555ha; 0,9240ha).

- Parecer sobre o CAR: A área de Reserva Legal declarada pelo proprietário/possuidor de 1,99ha encontra-se desmembrada em 03 (três) fragmentos, todos localizados dentro do próprio imóvel, sendo parte em APP e referem-se aos únicos fragmentos com formações florestais presentes na propriedade. Por estarem em limites com áreas cobertas com pastagem exótica com finalidade de bovinocultura, as áreas de Reserva Legal devem ser devidamente cercadas e preservadas.

4.3 Caracterização do empreendimento:

A empresa Ronaldo da Silva Amaral-Me encontra-se inscrita no CNPJ nº 08.242.474/0001-51, sendo de propriedade de Ronaldo da Silva Amaral, inscrito no CPF nº 777.608.836-68, o qual apresentou procuração ao senhor Alan da Silva Gonçalves, 044.995.536-28, para representar a empresa junto ao IEF.

Segundo consta no PUP a extração de areia será a céu aberto, pelo método de dragagem por meio de bombeamento, utilizando-se uma balsa móvel flutuante que atenderá os dois locais de extração, sendo a base do sistema de bombeamento por meio de motor a Diesel, e tubulações de sucção e recalque de 6", que levarão o material dragado até as áreas de depósitos (bancas de areia), as quais, assim como as demais estruturas e instalações previstas para operação da atividade, estarão localizadas fora da faixa da APP de 50m do curso d'água.

Conforme descrito acima, a área total requerida em APP de 0,025ha refere-se a dois locais de extração de areia, sendo:

- Uma área de 0,011981ha localizada na propriedade denominada Sítio Fazenda Palestina (matrícula 8925), onde, conforme consta nos levantamentos topográficos apresentados, 0,005886ha destina-se a instalação da tubulação de sucção do material dragado, sendo localizado nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 703.334mE e 7.581.467mS e 0,006095ha para instalação da canaleta de drenagem, sendo localizado nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 703.320mE e 7.581.440mS.

- Uma área de 0,013025ha na propriedade denominada Fazenda Palestina II (matrícula 4396), onde, conforme consta nos levantamentos topográficos apresentados, 0,006524ha destina-se a instalação da tubulação de sucção do material dragado, sendo localizado nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 702.992mE e 7.580.795mS e 0,006501ha para instalação da canaleta de drenagem, sendo localizado nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 703.067mE e 7.580.917mS.

No tocante à regularização junto à Agência Nacional de Mineração, foi apresentado documento referente ao Processo nº 830.834/2011 de titularidade da empresa Ronaldo da Silva Amaral – ME, CNPJ nº 08.242.474/0001-51.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Do requerimento para intervenção ambiental: A implantação do empreendimento pretendido por Ronaldo da Silva Amaral-Me para atividade de extração de areia para uso imediato na construção civil, prevê a necessidade de intervenção ambiental prevista no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo formalizado o presente Processo Administrativo DAIA nº 2100.01.0039098/2020-20 junto ao sistema SEI, visando sua regularização prévia, o qual encontra-se instruído com o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado pelo procurador da empresa e os estudos: Projeto Técnico do Empreendimento, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, Estudo Técnico para Alternativa Locacional, Medidas Mitigadoras e Compensatórias, Projeto Técnico de Restauração da Flora – PTRF, plantas topográficas e memoriais descritivos, todos sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Alan da Silva Gonçalves, Crea nº 168634/D, sob ART nº 1420200000006199859; e o Estudo de Inexistência de Risco de Agravamento de Processos como Enchentes, Erosões ou Movimentos Acidentais de Massa Rochosa, elaborado pelo Engenheiro Florestal Eularindo Lopes Duarte, Crea nº 8500/D, sob ART nº 1420200000006487808.

- Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental: A área requerida de intervenção ambiental em 0,025ha para implantação da atividade de extração de areia localiza-se em APP de duas propriedades contíguas, onde, em vistoria no local e com apoio das imagens de satélites disponíveis e do levantamento topográfico apresentado, observou-se que as áreas requeridas para intervenções em APP localizam-se em local plano e coberto com gramíneas de espécies exóticas, não demandando supressão de formação florestal nativa.

- Das taxas por serviços prestados pelo IEF: Foi apresentado comprovante de pagamento de serviço prestado pelo IEF referente à taxa de expediente, paga em 12/08/2020, com referência dos valores do ano de emissão (2020), conforme conferido na planilha presente no site do IEF, sob documento nº 1401021227145, no valor de R\$571,59.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao banco de dados existentes na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área requerida está localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – UPGRH PS1, na margem esquerda do Rio Cágado. Verificou-se que as propriedades se localizam nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006, e não se encontram inseridas em Unidade de conservação, corredores ecológicos ou em área prioritária para conservação da biodiversidade, estando em área de vulnerabilidade natural muito baixa.

Ainda, foi possível constatar que as propriedades não estão localizadas em áreas indígenas ou em raios de restrição de terras indígenas, nem mesmo em áreas de quilombolas ou em raios de restrição de terras quilombolas, bem como, não estão em áreas de influência de cavidade (raio de 250m), entretanto, estão localizadas em área de Potencialidade de “Ocorrência de Cavidade – grau Muito Alto - Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil na escala 1:2.500.000 por Débora C. Jansen - Lindalva F. Cavalcanti - Hortência S. Lamblém. In: Revista Brasileira de Espелеologia - RBEsp v.2 n.1 2012)”, o que deverá ser analisado no âmbito do processo de licenciamento ambiental simplificado pela Supram Zona da Mata, que é a equipe treinada e competente para a matéria.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Inicialmente, importante destacar que em data anterior (21/07/2014) foi protocolado junto ao então Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora o Processo Administrativo DAIA nº 05020000347/14, requerido pela empresa ME-Extração e Comércio de Areia Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 97.527.690/0001-73. O requerimento referia-se à intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa para o exercício da atividade de extração de areia para uso imediato na construção civil, tendo como sócios componentes Edésio Resende Bolotari, CPF nº 329.499.286-68 e Maria Aparecida Barbosa, CPF nº 721.966.616-00, totalizando uma área de intervenção em APP de 0,0801ha, localizada na mesma propriedade, Sítio Fazenda Palestina, sendo emitido o DAIA nº 0028778-D com validade até 15/10/2018. E, posteriormente, em 27/12/2019 foi formalizado por representante da empresa Ronaldo da Silva Amaral-ME o Processo Administrativo DAIA nº 05020000050/19, requerendo intervenção ambiental em APP em uma área de 0,08ha, localizado na margem esquerda do Rio Cágado na mesma propriedade, com decisão em 18/05/2020 pelo arquivamento por instrução falha do processo.

O presente requerimento para intervenção ambiental refere-se à “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, com uso pretendido do solo para implantação da atividade de extração mineral a ser exercida pelo empreendimento Ronaldo da Silva Amaral-Me, a qual se encontra listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 como de potencial poluidor, por meio do código “A-03-01-8 - extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta declarada no requerimento de 9.800m³/ano, o que a enquadra em Classe 2, onde, conjugada ao critério locacional declarado como 1, enquadra-se na modalidade de Licença Ambiental Simplificada - LAS-RAS.

No tocante a intervenção em recurso hídrico necessário para realização da atividade de dragagem de curso d’água para fins de extração mineral, foi apresentado recibo de entrega de documentos junto a Supram-ZM, datado de 20/11/2019 de solicitando a retificação da Portaria, devendo-se, portanto, ser regularizado junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Em consulta ao sistema de controle de autos de infração do Sisema – CAP pelo CNPJ nº 08.242.474/0001-51, verificou-se a existência de três registros de Autos de Infração: nº 119.895/2014, lavrado em propriedade distinta, localizada em mercês, com situação “remetida”; nº 125.952/2014, lavrado em propriedade distinta, localizada em mercês, com situação “remetida”; e nº 141.605/2019, lavrado em 23/07/2019 pela equipe do NAR Juiz de Fora no âmbito da análise do processo DAIA nº 05020000050/19, por intervenção irregular em APP, com situação atual “emitido”.

No tocante à caracterização socioeconômica das áreas de influências direta e indireta pelo empreendimento, e respectivos possíveis impactos possíveis, devem ser abordados e analisados pela equipe técnica da Supram competente, no âmbito da análise do processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado.

5.3 Vistoria realizada:

Em 21/10/2020 foi realizada vistoria técnica no local pela equipe técnica composta pelas servidoras, Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e Letícia Dornelas Moraes, MASP nº 1179280-1, ambas Analistas Ambientais do IEF - Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo recepcionadas por Ronaldo da Silva Amaral, inscrito no CPF nº 777.608.836-68, com consequente lavratura do Auto de Fiscalização nº 203.836/2020 junto ao Sistema de Fiscalização e Autos de Infração – SISFAI.

Em vistoria no local observou-se que as propriedades apresentam solo predominantemente composto por pastagem exótica e que as áreas requeridas para intervenções em APP localizam-se em local plano e coberto com gramíneas de espécies exóticas, não demandando supressão de formação florestal nativa.

5.3.1 Características físicas:

A área requerida está localizada na drenagem da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – UPGRH PS1, na margem esquerda do Rio do Cágado, cuja faixa de APP é de 50m, com cobertura do solo predominantemente coberta com gramínea exótica, onde, porção com cobertura florestal foi demarcada como Reserva Legal do imóvel.

Conforme consta nos estudos apresentados, a área pretendida para extração de areia situa-se predominantemente, ao domínio dos gnaisses regionais, que são solos aluvionares essencialmente arenosos, com granulometria variando entre as finas, chegando até níveis de cascalho. Uma boa parte da área é constituída de várzea. Pequena declividade no sentido córrego à meia encosta favorecendo desta maneira o escoamento da água na extração de areia.

Como já mencionado, a área de implantação do empreendimento é consideravelmente plano, sendo apresentado Estudo de Inexistência de Risco de Agravamento de Processos como Enchentes, Erosões ou Movimentos Acidentais de Massa Rochosa, o qual conclui que as atividades potenciais de ocorrerem durante o processo de instalação e operação do empreendimento são pontuais, e mitigáveis, considerando ainda que o empreendedor irá adotar medidas para mitigar ou mesmo neutralizar os impactos produzidos e, portanto, que o empreendimento em estudo não irá impactar negativamente a ponto de causar o agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massas rochosas.

5.3.2 Características biológicas:

O município de Mar de Espanha encontra-se localizado no interior do Bioma Mata Atlântica, onde, a região do empreendimento está inserida na formação de Floresta Estacional Semidecidual, com vegetação próxima apresentando elevado teor de antropismo.

Foi apresentado levantamento da fauna presente na área de extração de areia e em seu entorno, baseando-se em observação de campo e avaliação genérica da qualidade ambiental da região, onde, constatou-se que as espécies que apresentaram uma maior diversidade foram as pertencentes à avifauna, pois estas conseguem uma capacidade de suporte ao ambiente superior as demais espécies, sendo identificadas ainda algumas espécies de répteis como jararaca e jararacuçu, de anfíbios (sapo e perereca) e de pequenos mamíferos, como rato do mato, preá e morcegos.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

A atividade de extração de areia pretendida no local possui objetivo econômico, entretanto, é considerada de interesse social pela Lei nº 20.922/2013 e pela Resolução Conama nº 369/2006, para fins de autorização para intervenção ambiental em APP, sendo apresentado “Estudo Técnico para Alternativa Locacional”, onde se justifica pela própria natureza da atividade minerária, em virtude da rigidez locacional do mineral já pesquisada e quantificada e pelo fato de estar sendo proposta dentro da faixa de APP somente as estruturas necessárias ao escoamento do material lavrado e dos resíduos, bem como pelo fato da área encontrar-se predominantemente coberta com gramíneas, não havendo necessidade de supressão de cobertura florestal nativa.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Diante das considerações técnicas supracitadas no âmbito do requerimento apresentado pelo representante da empresa Ronaldo da Silva Amaral-Me - CNPJ nº 08.242.474/0001-51, para “intervenção sem supressão de cobertura florestal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, referente à pretensão de uso do solo para o exercício da atividade de Extração Mineral (extração de areia para uso imediato na construção civil), em uma área de 0,025ha localizada na margem esquerda do Rio Cágado nas propriedades denominadas Sítio Fazenda Palestina e Fazenda Palestina II, zona rural do Município de Mar de Espanha/MG, e considerando se tratar de atividade caracterizada como de Interesse Social de acordo com as definições previstas nas normas ambientais vigentes, conclui-se pela viabilidade técnica da intervenção ambiental requerida junto ao Processo Administrativo de DAIA nº 2101.01.0039098/2020-20, respeitando a legislação ambiental vigente, as considerações técnicas e as condicionantes apresentadas neste parecer.

Importante salientar que a presente análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateve-se às competências do setor técnico, não tendo responsabilidade pela análise jurídica ou decisões posteriores, o que, no entanto, não exime o empreendimento em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra.

Ainda, havendo a desativação temporária ou permanente da área de extração mineral, a área de intervenção deverá ser devidamente recuperada, sendo de inteira responsabilidade do empreendedor, conforme diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa Copam nº 220/2018.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais negativos possíveis de ocorrerem no local da intervenção devido à implantação e a operação da atividade mineral (extração de areia) na faixa de APP do curso d’água pela sua importante função reguladora no ambiente abrangem a área direta do empreendimento e seu entorno, e referem-se às modificações edáficas do terreno devido à remoção do solo fértil e compactação oriunda da circulação de veículos e maquinários; à ocorrência de erosão devido ao retorno da água da polpa ao rio em caso de uma manutenção falha das contenções na banca de depósito ou devido ao arraste e movimentação de tubulações na área

afetada, assim como, a movimentação excessiva das tubulações pode causar a retirada da vegetação de recobrimento do solo, tornando-o exposto e suscetível ao escoamento pluvial; à alteração da qualidade das águas devido ao aumento da turbidez ocasionada pela concentração de partículas em suspensão durante a extração de areia, bem como risco de contaminação com resíduos oleosos provenientes dos maquinários e equipamentos; e aos danos à fauna aquática pela geração de turbulência e turbidez durante, e à fauna silvestre em decorrência da poluição sonora e atmosférica provocada pela operação e funcionamento da draga e da movimentação e funcionamento dos veículos e maquinários.

Como medidas de caráter mitigadoras aos possíveis impactos ambientais gerados durante a instalação e a operação do empreendimento, o empreendedor deverá realizar:

- Construção dos diques de contenção e caixas de sedimentação/decantação para reduzir e evitar o escoamento desordenado do líquido da polpa, evitando erosões no terreno. Assim como sua correta manutenção periódica.
- Condução da tubulação de retorno/descarga da água da caixa de decantação/sedimentação para dentro da calha do rio.
- Se for observada a necessidade, a instalação de drenos para escoamento pluvial correto, evitando erosão nas áreas de intervenção e margens do rio.
- A dragagem do rio deverá ser feita mais ao centro possível da calha do rio, evitando-se a proximidade das margens do rio, evitando assim riscos de desmoronamentos e erosão.
- A instalação de qualquer outra infraestrutura deverá se localizar fora da APP da propriedade.
- A manutenção de máquinas como bombas e caminhões, deve ser feita fora da APP e em ambiente impermeabilizado e adequado para evitar poluição com óleos e graxas do rio ou solo.
- A retirada da draga para manutenção deve ser feita por um sistema de içamento para evitar o arraste pelo solo das margens e APP do Rio Preto.
- As áreas de intervenção devem ser demarcadas, evitando-se a intervenção fora dessas áreas, mesmo para a movimentação de máquinas e caminhões.
- A implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos, acondicionando em recipientes fechados e identificados e comprovar destinação ambientalmente correta.
- A destinação correta ambientalmente dos efluentes sanitários gerados durante e instalação e operação do empreendimento.
- Promover a instalação de placas de identificação, indicação, sinalização e advertência em pontos estratégicos dentro e fora do empreendimento.

7. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL nº. 53/2021

Processo nº 2100.01.0039098/2020-20

Requerente: Ronaldo da Silva Amaral – ME

Propriedade/Empreendimento:

Propriedade 1: Sítio Fazenda Palestina

Propriedade 2: Fazenda Palestina II

Município: Mar de Espanha

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, cujo acesso se dá pela localidade Fazenda Palestina, localizado no Município de Mar de Espanha.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou o recebido de entrega de documentos para a outorga do uso da água, conforme documento juntado às fls.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SE MAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,025ha sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, f da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O Parecerista Técnico aprovou a localização da Reserva Legal, em conformidade com o novo Decreto 47.749/2019, em seu artigo 88, §§ 1º e 2º.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, **previamente à emissão do DAIA**, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, *ex vi* do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, *ex vi* do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais passíveis de licenciamento simplificado, como é o caso em discussão, observa a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou seja, esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de realização de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

Muriaé, 19 de abril de 2021

Thais de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental (MASP 1220288-3)

NAR/Muriaé

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de “intervenção sem supressão de cobertura florestal nativa em Área de Preservação Permanente – APP” em uma área de 0,025ha, localizada na margem esquerda do Rio Cágado nas propriedades denominadas Sítio Fazenda Palestina e Fazenda Palestina II, zona rural do Município de Mar de Espanha/MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi proposto um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF a ser executado em uma área total de aproximadamente 0,05ha, na proporção de 2:1 da área requerida (0,025ha), onde, cada compensação será realizada na própria propriedade onde ocorrerá a intervenção, localizadas na faixa de APP utilizando-se técnica de plantio de 56 mudas com espaçamento de 3x3m entre elas, com espécies nativas pioneiras e secundárias do Bioma Mata Atlântica, e os devidos tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção:

- A área de compensação proposta para implantação do PTRF na propriedade Sítio Fazenda Palestina (matrícula 8925) é de 0,024095ha e se localiza nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 703.356mE e 7.581.565mS, em um único fragmento próximo a área de intervenção, na faixa de APP do curso d’água degradada, representando ganho ambiental.

- A área de compensação proposta para implantação do PTRF na propriedade Fazenda Palestina II (matrícula 4396), é de 0,026067ha e se localiza nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 703.306mE e 7.581.152mS, em um único fragmento próximo a área de intervenção na faixa de APP do curso d’água degradada, em área contigua a um remanescente com formação florestal nativo existente no imóvel, representando ganho ambiental.

Foram apresentadas Autorizações emitidas em 12/11/2020 pelos proprietários identificados acima para execução do PTRF proposto com compensação ambiental pela empresa nas propriedades Sítio Fazenda Palestina e Fazenda Palestina II.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso, uma vez que se trata de requerimento prévio a intervenção ambiental.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

11.CONDICIONANTES

Diante as considerações técnicas descritas acima, caso se trate de empreendimento viável juridicamente e resulte na decisão pelo deferimento, o DAIA somente será válido mediante cumprimento Integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental em APP na íntegra, por meio de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, delimitada conforme planta topográfica e memorial descritivo anexado nos autos do processo, na área de 0,05ha, sendo 0,024095ha nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 703.356mE e 7.581.565mS e 0,026067ha nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 703.306mE e 7.581.152mS, respeitando as técnicas de cultivos e tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção, com plantio de 56 mudas com espaçamento de 3x3m entre elas, com espécies nativas pioneiras e secundárias do Bioma Mata Atlântica. O PTRF deverá ser iniciado imediatamente após o recebimento do DAIA, devendo ser realizada a devida adequação do “cronograma de execução das atividades” apresentado, cabendo, ainda, a manutenção e proteção constante e perpétua da cobertura florestal a ser formada. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de relatórios técnicos descritivos e fotográficos ao NAR de Juiz de Fora, acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados.	Anualmente, a se iniciar da data de recebimento do DAIA, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.
2	Promover o cercamento em ambas as áreas destinadas à compensação ambiental (PTRF), conforme demarcadas em planta topográfica e memoriais descritivos anexados no auto do processo, para evitar o acesso de pessoas e animais e promover o desenvolvimento das mudas e, consequentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF com fins de recuperação de Área de Preservação Permanente vinculado ao respectivo DAIA. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de um único relatório fotográfico ao NAR de Juiz de Fora.	Até um ano contado a partir da data de recebimento do DAIA.
3	Executar as medidas mitigadoras descritas no parecer técnico.	Durante a instalação e ao longo de todo período de operação do empreendimento.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli
MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 19/04/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) Público (a)**, em 22/04/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25698061** e o código CRC **2B3ADB69**.